



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 583-A, DE 2015** **(Do Sr. Major Olimpio)**

Altera o art. 6º, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, que reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**O Congresso Nacional Decreta:**

**Art. 1º** Esta lei altera o art. 6º do Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969.

**Art. 2º** O art. 6º do Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

.....

§ 11. ....

.....

d) mandato eletivo em confederação, federação, associação de âmbito nacional ou estadual, representativa da categoria, até o limite máximo de três militares, desde que tenha um número mínimo de quinhentos associados militares e vinte por cento do círculo hierárquico das praças ou do quadro de oficiais previsto no quadro de organização da respectiva instituição, observado a regulamentação do respectivo Ente federado;

e) para os estados que não tenham o efetivo previsto na alínea anterior, deverão ter como associados no mínimo setenta por cento do círculo hierárquico das praças ou do quadro de oficiais previsto no quadro de organização da respectiva instituição.” (NR)

**Art. 3º** As entidades previstas nesta lei têm direito a desconto em folha das contribuições de seus associados.

**Art. 4º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

O direito de associação é tão básico que decorre da própria necessidade que determinado grupo possui de refletir sobre os temas que lhes são afetos ou da necessidade de convergir esforços para a consecução de objetivos comuns.

Além disso, o direito à livre associação constitui uma garantia básica de realização pessoal dos indivíduos na vida em sociedade. Para tanto, o Estado não deve, indiretamente, inviabilizar a participação de indivíduos nas associações, principalmente nos cargos de direção.

No atual estágio do processo democrático brasileiro, não há sentido em manter os militares estaduais da ativa impedidos de cumprir mandatos eletivos em associações de suas classes.

A dedicação integral que é requerida dos militares estaduais impede que militares da ativa possam oferecer o tempo necessário à condução dos assuntos de uma associação.

Para que não haja equívocos de interpretação, esclarecemos que nosso ponto de vista admite que, aos militares, sejam impostas algumas restrições constitucionais, como por exemplo a proibição à sindicalização e ao exercício da política partidária enquanto integrante do quadro de profissionais da ativa. No

entanto, essas restrições não devem ser interpretadas de forma a inviabilizar qualquer tipo de iniciativa de associação.

O militar não é um cidadão de segunda categoria, ao qual se deva negar os direitos garantidos a qualquer outro brasileiro.

As restrições que se impõem a esta categoria de servidores da Nação devem ser excepcionalíssimas, todas muito bem fundamentadas e esta Casa deve ser vigilante para impedir que, de forma indireta, o pleno exercício de direitos fundamentais seja abusivamente restringido ou proibido.

A presente proposição prevê que o dirigente de entidade representativa dos militares estaduais, seja dispensado temporariamente das suas funções para exercer atividade na respectiva entidade de forma a garantir o seu funcionamento.

Essa dispensa não ficou livre de limitações, mas se dará conforme o número de associados à entidade, e será observada a regulamentação editada pelo respectivo Estado para que medidas adequadas sejam adotadas, e as dispensas não sejam utilizadas de forma abusiva.

A contribuição que esta Casa pode oferecer consiste na extensão dessa possibilidade a todos os policiais e bombeiros militares, uma vez que regras semelhantes já se encontram vigendo em certas Unidades da Federação, como no estado do Rio Grande do Sul.

Temos a certeza que os nobres pares apoiarão e aperfeiçoarão esta proposição durante a sua tramitação.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2015.

**Major Olimpio  
Deputado Federal  
PDT/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 667, DE 2 DE JULHO DE 1969**

Reorganiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando das atribuições que lhe confere o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

**DECRETA:**

Art. 1º As Polícias Militares consideradas fôrças auxiliares, reserva do Exército, serão organizadas na conformidade dêste Decreto-lei.

Parágrafo único. O Ministério do Exército exerce o controle e a coordenação das Polícias Militares, sucessivamente através dos seguintes órgãos, conforme se dispuser em regulamento:

- a) Estado-Maior do Exército em todo o território nacional;
- b) Exércitos e Comandos Militares de Áreas nas respectivas jurisdições;
- c) Regiões Militares nos territórios regionais.

Art. 2º A Inspeção-Geral das Polícias Militares, que passa a integrar, organicamente, o Estado-Maior do Exército incumbe-se dos estudos, da coleta e registro de dados bem como do assessoramento referente ao controle e coordenação, no nível federal, dos dispositivos do presente Decreto-lei.

Parágrafo único. O cargo de Inspetor-Geral das Polícias Militares será exercido por um General-de-Brigada da ativa.

.....

## CAPÍTULO II

### ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 5º As Polícias Militares serão estruturadas em órgão de Direção, de Execução e de Apoio de acordo com as finalidades essenciais do serviço policial e as necessidades de cada Unidade da Federação.

§ 1º Considerados as finalidades essenciais e o imperativo de sua articulação pelo território de sua jurisdição, as Polícias Militares deverão estruturar-se em grupos policiais. Sendo essas frações os menores elementos de ação autônoma, deverão dispor de um chefe e de um número de componentes habilitados indispensáveis ao atendimento das missões básicas de polícia.

§ 2º De acordo com a importância da região o interesse administrativo e facilidades de comando os grupos de que trata o parágrafo anterior poderão ser reunidos, constituindo-se em Pelotões, Companhias e Batalhões ou em Esquadrões e Regimento, quando se tratar de unidades montadas.

§ 3º Os efetivos das Polícias Militares serão fixados de conformidade com critérios a serem estabelecidos em Regulamento desse Decreto-lei. [\*\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983\).\*](#)

Art. 6º O Comando das Polícias Militares será exercido, em princípio, por oficial da ativa, do último posto, da própria Corporação. [\*“\(Caput” com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)\*](#)

§ 1º O provimento do cargo de Comandante será feito por ato dos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal, após ser o nome indicado aprovado pelo Ministro de Estado do Exército, observada a formação profissional do oficial para o exercício de Comando. [\*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)\*](#)

§ 2º O Comando das Polícias Militares poderá, também, ser exercido por General-de-Brigada da Ativa do Exército ou por oficial superior combatente da ativa, preferentemente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, proposto ao Ministro do Exército pelos Governadores de Estado e de Territórios e do Distrito Federal. [\*\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)\*](#)

§ 3º O oficial do Exército será nomeado para o cargo de Comandante da Polícia Militar, por ato do Governador da Unidade Federativa, após ser designado por Decreto do

Poder Executivo, ficando à disposição do referido Governo. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

§ 4º O oficial do Exército, nomeado para o Comando da Polícia Militar, na forma do parágrafo anterior, será comissionado no mais alto posto da Corporação, e sua patente for inferior a esse posto. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

§5º O cargo de Comandante de Polícia Militar é considerado cargo de natureza militar, quando exercido por oficial do Exército, equivalendo, para Coronéis e Tenente-Coronéis, como Comando de Corpo de Tropa do Exército. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

§6º O oficial nomeado nos termos do parágrafo terceiro, comissionado ou não, terá precedência hierárquica sobre os oficiais de igual posto da Corporação.

§7º O Comandante da Polícia Militar, quando oficial do Exército, não poderá desempenhar outras funções no âmbito estadual, ainda que cumulativamente com suas funções de comandante, por prazo superior a 30 (trinta) dias. [\(Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

§8º São considerados no exercício de função policial-militar os policiais-militares ocupantes dos seguintes cargos:

a) os especificados no Quadro de Organização ou de lotação da Corporação a que pertencem

b) os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino das Forças Armadas ou de outra Corporação Policial-Militar, no país ou no exterior; e

c) os de instrutor ou aluno de estabelecimentos oficiais federais e, particularmente, os de interesse para as Polícias Militares, na forma prevista em Regulamento deste Decreto-lei. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

§9º São considerados também no exercício de função policial-militar os policiais-militares colocados à disposição de outra corporação Policial-Militar. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

§10º São considerados no exercício da função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares colocados à disposição do Governo Federal, para exercerem cargos ou funções em órgãos federais, indicados em regulamento deste Decreto-lei. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

§11 São ainda considerados no exercício de função de natureza policial-militar ou de interesse policial-militar, os policiais-militares nomeados ou designados para:

a) Casa Militar de Governador;

b) Gabinete do Vice-Governador;

c) Órgãos da Justiça Militar Estadual. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

§12 O período passado pelo policial-militar em cargo ou função de natureza civil temporário somente poderá ser computado como tempo de serviço para promoção por antigüidade e transferência para a inatividade. [\(Parágrafo acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

§13 O período a que se refere o parágrafo anterior não poderá ser computado como tempo de serviço arrematado. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/83\)](#)

Art. 7º Os oficiais do Exército, da ativa, poderão servir, se o Comandante for oficial do Exército, no Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutores das referidas PM, aplicando-se-lhes as prescrições dos parágrafos 3º e 7º do artigo anterior. [\(“Caput” com redação dada pelo Decreto Lei nº 2010, de 12/1/1983\)](#)

Parágrafo único . O oficial do Exército servindo em Estado-Maior das Polícias Militares ou como instrutor das referidas PM é considerado em cargo de natureza militar. (Parágrafo único acrescido pelo Decreto-Lei nº 2010, de 12/1/1983).

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE DO CRIME ORGANIZADO**

### **I – RELATÓRIO**

Em 05 de fevereiro de 2015, o Projeto de Lei nº 583, de 2015, foi apresentado pelo Deputado Major Olímpio, sendo recebido pela CSPCCO em 19/03/2015.

Este projeto propõe alterar a norma que organiza as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para considerar como exercício de função de natureza policial militar ou de interesse policial militar a atividade dos servidores militares com mandato eletivo em confederação, federação associação de âmbito nacional ou estadual, representativa da categoria.

Em sua justificativa, o nobre Autor aduz que a proposição tem por objetivo, viabilizar a existência e o funcionamento de entidades representativas da categoria, tal como ocorre com os servidores civis. Com este mesmo intuito, o art. 3º da proposição concede às referidas entidades o direito ao desconto em folha das contribuições de seus associados.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “c” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Decreto-Lei nº 667, de 1969, foi editado durante regime de exceção, em que as liberdades individuais não tinham o suporte constitucional que temos hoje. Não se admitia, de forma alguma, que militares fizessem qualquer tipo de reivindicação por melhores condições de trabalho ou salário.

Após 1988, com o advento da “Constituição Cidadã”, a Administração Pública muito evoluiu no sentido de reconhecer os legítimos interesses e os direitos dos agentes públicos.

Entretanto, no caso dos militares, até mesmo pela natureza da atividade e do rigor de sua legislação, não se observou tal evolução na mesma proporção nas

normas infraconstitucionais, embora, muitas manifestações promovidas por familiares dos militares e até mesmo dos próprios, com riscos de severas punições, demonstraram o incômodo da categoria com o descompasso entre a legislação vigente e o anseio democrático que tomou conta da sociedade brasileira nas últimas duas décadas.

O Projeto de Lei nº 583, de 2015, vem, com muita propriedade, ao encontro da evolução da Administração Pública e da própria sociedade brasileira ao reconhecer como exercício de função de interesse policial militar a participação de policiais militares em entidades representativas.

O art. 3º da propositura, busca viabilizar a existência e o funcionamento das entidades representativas da categoria, com a permissão do desconto em folha de pagamento das contribuições dos seus associados.

Oportunamente, convém ressaltar que em compasso com o objetivo da proposição em tela, a Corte Europeia de Direitos Humanos reconheceu, em 2014, que o direito de liberdade de associação deve ser garantido a qualquer pessoa independente da profissão que exerça, inclusive aos militares. Avaliaram que é aceitável existir limitações a este direito, porém é inaceitável que o Estado simplesmente retire ou inviabilize tal garantia de determinadas categorias.

Ademais, não há de se falar em violação ao art. 142, IV, do texto constitucional, porquanto o que existe é a proibição à sindicalização e não à associação. Tais institutos são distintos haja vista que o sindicato representa todos os integrantes da categoria, independente de sindicalizados ou não, em defesa de assuntos de natureza trabalhista. Noutro passo, a associação apenas cuida da promoção do bem da vida daqueles que são associados, quanto aos diversos objetivos possíveis, tais como convênios de saúde, profissionalizantes, planos de seguro de vida e de bens, dentre outras coisas.

Não cabendo também, em que pese não ser objeto desta Comissão, qualquer questionamento de ordem jurídica quanto a recepção Constitucional do Decreto-Lei ora alterado, tendo em vista que apesar de diversos dispositivos não coadunarem com a autonomia dos Entes Federados, esta normal legal ainda está parcialmente em vigência, conforme preceitua diversas manifestações jurisprudenciais, dentre as quais, destaco o Acórdão abaixo do Supremo Tribunal Federal:

“Processo: AI 760803 RS

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA

Publicação: DJe-200 DIVULG 22/10/2009

**...A União editou Decreto-lei n. 667/1969, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com força de lei..”(G.N.)**

Por fim, alguns dispositivos da proposição podem ser ainda aperfeiçoados, a exemplo da flexibilização da quantidade de associados para efeito de disponibilidade de seu representante ficar à disposição da entidade, como também a substituição da expressão “categoria” por “círculos hierárquicos ou quadros de carreira”, para evitar qualquer comparação com sindicatos.

Para realizar os reparos necessários a operacionalização da garantia e efetividade das entidades representativas, sou de **PARECER FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 583/2015, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**

## **PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2015**

### **SUBSTITUTIVO**

Altera o art. 6º, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, regulamentando o direito associativo dos membros das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera o art. 6º do Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969.

**Art. 2º** O art. 6º do Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º .....

§ 11. ....

d) mandato eletivo em cooperativa, confederação, federação, associação de âmbito nacional ou estadual, representativa de círculo hierárquico ou quadro de carreira policial militar ou bombeiro militar.

§ 14 É assegurada a disponibilidade exclusiva para o desempenho de mandato associativo aos representantes das entidades a que se refere a alínea “d”, do § 11 deste artigo, na proporção de um militar para cada

10% da totalidade do círculo hierárquico ou quadro de carreira representado pela entidade, até o limite de cinco militares por entidade, devendo esse período ser computado para todos os fins legais.

§ 15 A concessão prevista no § 14 se limita a três entidades associativas para os círculos hierárquicos ou quadros de carreiras de praça e três entidades associativas para os círculos hierárquicos ou quadros de carreiras de oficiais, tendo preferência ao benefício as entidades mais antigas, assim considerada a data de registro da associação em cartório;

§ 16 As entidades associativas poderão englobar dois ou mais círculos hierárquicos, dentro da mesma carreira.” (NR)

Art. 3º As entidades previstas nesta lei têm direito a desconto em folha das contribuições de seus associados e dos empréstimos consignados.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

**ALBERTO FRAGA  
DEPUTADO FEDERAL  
DEM/DF**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 583/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alberto Fraga.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Guilherme Mussi, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Martins e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Hugo Leal, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olimpio, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY  
Presidente**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO  
AO PROJETO DE LEI Nº 583, DE 2015**

Altera o art. 6º, do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, regulamentando o direito associativo dos membros das Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 6º do Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969.

Art. 2º O art. 6º do Decreto-Lei 667 de 2 de julho de 1969 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º.....

.....

§ 11. ....

.....

d) mandato eletivo em cooperativa, confederação, federação, associação de âmbito nacional ou estadual, representativa de círculo hierárquico ou quadro de carreira policial militar ou bombeiro militar.

.....

§ 14 É assegurada a disponibilidade exclusiva para o desempenho de mandato associativo aos representantes das entidades a que se refere a alínea “d”, do § 11 deste artigo, na proporção de um militar para cada 10% da totalidade do círculo hierárquico ou quadro de carreira representado pela entidade, até o limite de cinco militares por entidade, devendo esse período ser computado para todos os fins legais.

§ 15 A concessão prevista no § 14 se limita a três entidades associativas para os círculos hierárquicos ou quadros de carreiras de praça e três entidades associativas para os círculos hierárquicos ou quadros de carreiras de oficiais, tendo preferência ao benefício as entidades mais antigas, assim considerada a data de registro da associação em cartório;

§ 16 As entidades associativas poderão englobar dois ou mais círculos hierárquicos, dentro da mesma carreira.” (NR)

Art. 3º As entidades previstas nesta lei têm direito a desconto em folha das contribuições de seus associados e dos empréstimos consignados.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**